



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Assis

Rua Walter Antônio Fontana, 625, Vila Claudia, ASSIS - SP - CEP: 19815-340
TEL.: (18) 33241765 - EMAIL: saj.1vt.assis@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010292-30.2019.5.15.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

AUTOR: SINDICATO DOS COND.DE VEIC.RODOVE ANEXOS DE ASSIS

RÉU: COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

O Sindicato autor propõe a presente "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar Tutela de Urgência" em face de Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda., Cocal Termoelétrica S.A. e Marcos Fernando Garms e Outros, pretendendo que os demandados efetuem os descontos das contribuições sindicais da folha de pagamento dos empregados sindicalizados, com imediato repasse à entidade sindical. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório.

D E C I D O.

O instituto da antecipação de tutela visa garantir imediata efetividade da tutela jurisdicional e eliminar possível prejuízo da mora na solução definitiva da lide.

Além do pressuposto do periculum in mora, necessária a presença do fumus boni iuris, que se refere à probabilidade de existência do direito do qual a parte autora reclama proteção (art. 300 do CPC).

No caso vertente, e revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida.

O próprio teor da Medida Provisória nº 873, publicada em 01/03/2019, evidencia

a probabilidade do direito, uma vez que contraria texto expresso da Constituição Federal e não atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, sendo formalmente e materialmente inconstitucional. Explico.

O artigo 8º da CF dispõe ser livre a associação profissional ou sindical e estabelece, em seu inciso IV, que "*a assembleia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*" (destaque nosso).

Lado outro, o artigo 62 da Constituição da República autoriza, apenas em casos de relevância e urgência, que o Presidente da República adote medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A Medida Provisória em estudo altera a redação do artigo 582 da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa".

Salta aos olhos, pois, que a nova redação atribuída ao artigo 582 da CLT afronta as disposições do inciso IV do artigo 8º da CLT, assim como o inciso I do mesmo artigo, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.

Cumprir mencionar, também, o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, que reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o qual também resta afrontado com o teor da Medida Provisória 873/2019.

Além disso, a matéria objeto da medida adotada não se reveste de nenhuma urgência, tampouco de relevância, ao contrário, aparenta ter como único objetivo o enfraquecimento ainda mais célere das entidades sindicais.

A alteração da forma de recolhimento das contribuições associativas afronta a autonomia e a liberdade sindical, colocando em xeque a própria existência dos sindicatos, pois cria obstáculos ao recebimento de sua principal fonte de custeio.

O perigo da demora reside justamente no fato de a alteração imposta pela Medida Provisória poder prejudicar o funcionamento do sindicato, já que as contribuições são imprescindíveis

ao custeio do sindicato postulante.

Nesse diapasão, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Assim, defiro a tutela provisória de urgência postulada, suspendendo os efeitos da MP 873/2019 em relação às partes deste processo e determinando que os requeridos continuem descontando da folha de pagamento dos empregados sindicalizados as contribuições negociadas na norma coletiva, com repasse dos respectivos valores ao sindicato autor, sob pena de multa mensal de R\$ 200,00 por trabalhador sindicalizado que não tiver o desconto efetivado, a qual será revertida em favor do requerente.

Fica designada audiência UNA para o dia 09/05/2019, às 13h01.

Intimem-se.

Assis, 2 de abril de 2019.

BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
**[BARBARA
BALDANI
FERNANDES
NUNES]**



19040116115736000000104552685



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>